



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033138-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirangi, em que são agravantes ANTONIO BRAZ ZANEBONE e ANTONIA GRANDOLFO ZANEBONE, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29332

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2033138-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ANTONIO BRAZ ZANEBONE E OUTRO

AGRAVADO: BANCO AGIBANKS.A.

COMARCA: PIRANGI

JUIZ “A QUO”: VINICIUS MONERAT TOLEDO MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. “Golpe da falsa central de atendimento”. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela de urgência para suspender os descontos realizados pelo Banco Réu em conta bancária dos Coautores. Inconformismo. Acolhimento. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Probabilidade do direito. Verossimilhança da tese dos Requerentes. Contratações de empréstimos consignados e operações financeiras realizadas de maneira supostamente fraudulenta. Perigo de dano. Descontos efetuados por débito automático em conta corrente, com inequívoco comprometimento de renda dos Consumidores. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 85/86 (Autos principais), que nos Autos de “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais”, indeferiu a tutela de urgência pretendida para suspender os descontos realizados em conta bancária dos Coautores, decorrentes de Contratos de empréstimos consignados indicados na Inicial.

Insurgem-se os Agravantes, alegando, em suma, a presença dos requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, bem como a aplicabilidade do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Sustentam a necessidade de suspensão dos débitos realizados em conta bancária, relativos aos Contratos descritos na Exordial, os quais foram firmados de maneira fraudulenta mediante “golpe da falsa central de atendimento”, porquanto

há comprometimento de renda mensal.

Por fim, requerem o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, sem a concessão do efeito suspensivo(fl. 119), e semapresentação de Contraminuta (fl. 123).

É o breve Relatório.

Cuida-se de "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais", proposta por “ANTÔNIO BRAZ ZANEBONE” e “ANTÔNIA GRANDOLFO ZANEBONE”, ora Agravantes, em face de “BANCO AGIBANKS.A.”, ora Agravado, objetivando a declaração de inexistência dos Contratos indicados na Inicial, bem como a condenação do Banco Réu à devolução dos valores indevidamente debitados, além do pagamento do valor de R\$ 10.000,00 a cada Coautor, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta provimento.

Com efeito, prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo”.

Desta forma, extrai-se de mencionado Dispositivo Legal, que para a efetiva concessão de tutela de urgência, é necessária a evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou, ainda, do risco ao resultado útil do Processo.

Na hipótese em apreço, verifica-se a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da aludida medida.

Depreende-se do Feito que a probabilidade do direito revela-se pela

verossimilhança da tese dos Agravantes, notadamente ante a argumentação e os documentos trazidos aos Autos, consistente em terem sido vítimas do “golpe da falsa central de atendimento”, no qual, após contatarem suposto preposto do Banco Agravado e efetuarem procedimento solicitado pelo estelionatário, notaram a celebração de contratação de empréstimos e a realização de operações financeiras em conta bancária, supostamente consumadas de maneira fraudulenta.

Ademais, o perigo de dano ou resultado útil do Processo mostra-se pelo inequívoco comprometimento de renda dos Recorrentes, na manutenção dos descontos realizados por débito automático em conta corrente.

Neste contexto, presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, ao menos em sede de cognição sumária, permanecendo até posterior análise, quando do julgamento do mérito desta Demanda.

Neste sentido, jurisprudência desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO RECONHECE A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AGRAVADO QUE ATENDEU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, CONFORME ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSÍVEL FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. PERIGO DE DANO DECORRENTE DOS IMINENTES DESCONTOS A SEREM REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2207359-17.2022.8.26.0000; Des. Rel. César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 23/09/2022) (grifos nossos).

Assim, de rigor a reforma da r. Decisão debatida, concedendo-se a tutela pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso interposto.

PENNA MACHADO
Relatora